09/07/2021

Número: **0001216-87.2020.2.00.0820**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do RN**
Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte**
Última distribuição : **19/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FIERN (REQUERENTE)	DAVIS COELHO EUDES DA COSTA (ADVOGADO)
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
519677	09/07/2021 11:44	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, Natal - CEP: - CEP: 59025-580
Telefone: (84) 3215-4531 - Fax: 3231-8622
Site: www.corregedoria.tjrn.jus.br - E-mail: corregedoria@tjrn.jus.br

Processo nº. 0001216-87.2020.2.00.0820
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FIERN
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência oriundo do Processo Administrativo Virtual (PAV) n.º 5384/2019, instaurado a pedido da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN), por meio do seu Presidente, cujo tema é a exigência de certidão negativa de débitos para lavratura de escritura de transferência de propriedade de imóveis.

Nesse sentido, o requerente formulou pedido junto a Corregedoria Geral de Justiça do Estado Rio Grande do Norte (CGJ-RN) com intuito empreender mudanças no Código de Normas deste Órgão, mais precisamente quanto ao art. 323, § 1º, alínea "d" e § 2º, sessão do caderno extrajudicial.

Com fundamento nas decisões proferidas pelo STF nos autos da ADI 394/DF e do ARE 914.045(RG)/MG, bem como do pronunciamento lançado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 00001230-82-2015.2.00.0000, postulou "*a alteração do Art. 323 [SIC], alínea 'd' do parágrafo 1º e parágrafo 2º do Provimento nº 156/2016, que trata da averbação de imóveis a obra de construção civil, a reconstrução, a demolição e reforma ou ampliação de prédios.*"

Registre-se por oportuno que o presente pedido está inserido na Consulta Administrativa de n.º 0001217-72.2020.2.00.0820 a qual uniu PAVS com o mesmo objeto.

É o necessário a relatar. Fundamento e decido.

O tema em debate, como frisado anteriormente, é tratado em diversas demandas sobre o mesmo assunto aqui nesta Corregedoria, tendo se verificado que seria necessário aguardar a adequação do atual Código de Normas (caderno extrajudicial) para que fosse solucionado o problema apontado pelo requerente no que se refere à exigência de certidões negativas de débitos para lavratura de escritura de transferência de propriedade de imóveis.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica e para que esta Corregedoria chegasse a um entendimento consolidado sobre o tema, todas as demandas semelhantes foram

sobrestadas para aguardar a resposta à consulta de nº 0001230-82.2015.2.00.0000, a qual foi novamente posta ao debate no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Embora, neste caso, o Pleno do CNJ já tenha julgado quanto à inexigência de certidão negativa de débito previdenciário nas operações notariais, a questão foi rediscutida sob o prisma de ser ou não tal decisão aplicável imediatamente a outras unidades da federação.

De acordo com a primeira decisão, prolatada em 2017, foi validada a modificação do Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro, adequando-o à Ação Direta de Inconstitucionalidade 394, conforme o Acórdão abaixo transcrito:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 9.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.*
>
> *1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíquo de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos f undamentais de livre acesso ao Poder Judiciários e ao devido processo legal (art. 5º, XXV e LIV, da CF).*
>
> *2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer exigência com base em normas de menor abrangência, como prevista no art. 47, I, "b" da Lei 8.212/91.*
>
> *3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local.*
>
> *RECURSO IMPROVIDO".*

Em 2019, justificando que a aplicação de tal decisão tem repercussão relevante para o registro imobiliário e que o tema em debate estava sendo aplicado de forma díspar pelas serventias extrajudiciais desse país, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão pediu ao CNJ o desarquivamento do feito para que o entendimento acima exposto tivesse uma eficácia extensiva às outras unidades federativas.

Nesse sentido, em uma segunda decisão, datada de 31 de março de 2021, o CNJ determinou que as demais Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e dos Territórios acompanhem o desdobramento jurídico consequente do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), conforme acórdão a seguir ementado:

> *"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROLATADO PELO*

PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FUNDADO EM PREMISSAS APLICÁVEIS PARA ALÉM DA ESFERA SINGULAR DAS PARTES DESTE PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA PELOS DEMAIS ÓRGÃOS CORRECIONAIS LOCAIS. DESDOBRAMENTO LÓGICO E CONSEQUENCIAL DA DECISÃO. PLEITO DE EDIÇÃO DE PROVIMENTO. CRITÉRIOS QUE PARAMETRIZAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS ÓRGÃOS QUANDO DO EXERCÍCIO DO SEU PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Observa-se, portanto, que o aludido o [sic] acórdão se firmou em substrato jurídico que transcende a órbita singular das partes deste procedimento, qual seja, o pressuposto de que foi extirpado do ordenamento o ato legislativo que estava a lastrear o regramento em questão e todos aqueles que a ele se assemelham. Logo, a consequência jurídica necessária do advento material/processual em comento, reconhecido na decisão do Plenário deste Conselho, é espraiar efeitos sobre os atos normativos da Justiça de todas as esferas federativas que estejam erigidos sobre esse mesmo pilar, ora ceifado.

Advirta-se, de antemão, que esse entendimento não se confunde com a deliberada atribuição de eficácia erga omnes ou de efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, por aprovação expressa de recomendação ou de enunciado administrativo, das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, em verdade, de desdobramento lógico e consequencial da decisão colegiada em questão.

Conclui-se, assim, ***que os termos do acórdão prolatado neste Pedido de Providências n.º 000.1230-82.2015.2.00.0000 devem ser observados pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados e do Distrito federal e dos Territórios na edição ou na atualização dos atos normativos de suas competências que versem a matéria****."* (grifo no original)

Pelo exposto, firmado na inconstitucionalidade (ADI 394) do art. 1º, inc. IV, da Lei Federal 7.711/98 e na decisão do CNJ acima destacada, esta Corregedoria Geral de Justiça acolheu o pedido formulado na consulta apresentada para adequar as normas deste Órgão, mais precisamente quanto à exigência de certidão negativa de débitos para lavratura de escritura de transferência de propriedade de imóveis.

A vista disso, foi publicado o Provimento nº 230, de 02 de julho de 2021[1], por meio do qual resta alterado o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça referente ao tema ora consultado e outros, conforme se depreende dos artigos abaixo transcritos:

*"**Art. 11.** O art. 323, § 2º, do Provimento n.º 156, de 18 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 323. .....§ 2º. A construção e suas variantes, a ART ou RRT e "habite-se" serão objeto de averbações autônomas.....". (NR)*

Art. 12. O art. 524, IV, do Provimento n.º 156, de 18 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 524.....

.....

IV - certidões negativas referentes aos tributos estaduais e municipais que incidam sobre o imóvel, podendo ser dispensadas pelo adquirente na hipótese de assumir a responsabilidade, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais porventura existentes;....."(NR)

(....)

Art. 19. Ficam revogados:

III - a alínea d, do § 1º, do art. 323, do Provimento n.º 156, de 18 de outubro de 2016;

***IV** - os incisos V e VIII, do art. 524, do Provimento n.º 156, de 18 de outubro de 2016;*

***V** - os arts. 527 e 528 do Provimento n.º 156, de 18 de outubro de 2016;*

(….)."

Diante desta alteração, verifica-se que o Código de Normas foi modificado para dispensar a exigibilidade das certidões fiscais exigidas pela Legislação Estadual, Municipal e Previdenciária e a declaração, pelos alienantes, de que não são produtores rurais ou contribuintes da Previdência Social na condição de empresa ou empresário individual, para efeitos de dispensa da apresentação da Certidão Negativa Conjunta de Débito Federais (art. 524, incs. V e VIII - revogados pelo Provimento nº 230/2021).

Ademais, foi revogada a alínea "d", do § 1º e alterada a redação do § 2º do art. 323 do Código de Normas, modificações estas que atendem aos pleitos do requerente.

Assim, tendo sido tomadas todas as providências para solucionar os problemas elencados no presente pedido e não havendo mais diligências a cumprir por parte desta Corregedoria, determino o **arquivamento dos presentes autos**, devendo a Seção de Expediente tomar as providências de praxe.

Dê-se ciência a parte interessada.

Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

Paulo Luciano Maia Marques

Juiz Corregedor Auxiliar

(Por delegação do art. 2º da Portaria n.º 55/2021-CGJ)

RL

1Disponibilizado no Diário Oficial de Justiça eletrônico, Caderno Administrativo, no dia 05 de julho de 2021